



Número: **8062246-75.2023.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA (IMPETRANTE)	
	IGOR MOTTA DA FONSECA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80700087	09/04/2025 19:47	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Órgão Especial**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8062246-75.2023.8.05.0000**

Órgão Julgador: Órgão Especial

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA

Advogado(s): IGOR MOTTA DA FONSECA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

**ACORDÃO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS REFERENTE AO PERÍODO DE 2008 A 2012, COM OBSERVÂNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU O EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO PJBA, CONSIDERANDO-SE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES EM 31/12/2012. CONCESSÃO EM PARTE. A PROGRESSÃO POR MERECEMENTO NÃO É IMEDIATA E AUTOMÁTICA, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE**



**ELEGIBILIDADE, TANTO POR PARTE DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, COMO DOS INATIVOS. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. INVIABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 14 DA LEI N.º 12.016/2009 E DAS SÚMULAS N.º 269 e 271, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

## **I. Caso em exame**

1. Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Estado da Bahia contra suposto ato ilegal praticado pela Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que teria prejudicado a progressão funcional por merecimento dos servidores públicos do TJBA, no período apurado entre 2008 e 2012.

## **II. Questões em discussão**

2. Requereu a retificação do enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Salários, com observância do Adicional por Tempo de Serviço ou o efetivo tempo de serviço prestado ao PJBA,



considerando-se a situação funcional dos servidores em 31/12/2012.

3. Pleiteou a percepção de valores retroativos à 28/10/2022, data do protocolo do requerimento administrativo no âmbito do TJBA.

4. Postulou o ajuste dos vencimentos e proventos dos servidores substituídos, inclusive com a revisão dos proventos dos inativos, caso se afigure necessário, considerando as contribuições retroativas a 31/12/2012, tendo em vista o vencimento básico do servidor no nível correto.

5. Pugnou pela cessação dos atos administrativos que porventura estejam impedindo ou retardando indevidamente a progressão funcional dos servidores do TJBA.

### **III. Razões de Decidir**

6. A promoção por merecimento não é imediata e automática, decorrendo do preenchimento dos requisitos previstos nas disposições regulamentares aplicáveis à época.

7. Os servidores públicos, ativos ou inativos, que preenchem os requisitos e condições de elegibilidade, de acordo com os critérios previstos na norma vigente à época para a progressão por merecimento, têm direito à readequação do enquadramento funcional referente ao período de 2008 a 2012, considerando a situação funcional em 31/12/2012 e observados o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ou o



tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

8. Não sendo o Mandado de Segurança substitutivo de Ação de Cobrança, eventuais diferenças retroativas devem ser apuradas em ação própria, consoante inteligência do §4º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal.

#### **IV. Dispositivo e tese**

9. Segurança parcialmente concedida, para assegurar o direito aos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ativos e inativos, à progressão funcional pelo critério de merecimento, mediante a comprovação do atendimento das condições de elegibilidade previstas à época, referente ao período de 2008 a 2012, considerando a situação funcional em 31/12/2012 e observados o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ou o tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

-

### **ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 8062246-75.2023.8.05.0000, sendo impetrante o **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA** e impetrada, a



**DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.**

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, na forma do Voto da Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DECISÃO PROCLAMADA**

Concessão em parte Por Unanimidade

Salvador, 9 de Abril de 2025.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Órgão Especial**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8062246-75.2023.8.05.0000**



Órgão Julgador: Órgão Especial

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA

Advogado(s): IGOR MOTTA DA FONSECA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA (SINPOJUD), em face de ato imputado à DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, asseverando, em suma:

*1. Que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia teria feito a adequação dos sindicalizados, disciplinada na Resolução TJBA 01/2013, que disciplinou a Lei n.º 11.170/2018, sem considerar a atuação funcional destes até 31/12/2012, conforme disciplina a norma regente, implicando em prejuízo aos direitos funcionais e financeiros dos servidores afetados;*

*2. Que diante disso, foi apresentado requerimento administrativo pelo SINPOJUD no dia 28/10/2022, tombado pelo n.º TJ-ADM-2022/61008, pleiteando a retificação do enquadramento, para que promovesse a adequação, respeitando-se o percentual da gratificação do adicional de tempo de serviço (ATS) ou o tempo de serviço efetivamente prestado pelo servidor ao Poder Judiciário, considerando a sua situação funcional em 31/21/2012;*

*3. Que o art. 25 da Lei 11.170/2018 previu que a progressão funcional seria regulada em 180 dias, contudo, a Resolução 01/2023 veio*



*apenas 4 anos depois;*

*4. Que com o advento da Lei 11.170/2018, o TJBA promoveu de forma aleatória a adequação dos servidores ao PCS, considerando a situação funcional destes em 01/07/2008. Nos 4 anos seguintes (2009-2012), enquanto não era editada a Resolução, o TJBA apenas promoveu os servidores por antiguidade, a cada dois anos, inexistindo progressão por merecimento ante a ausência de regulamentação. Com isso, no período de 2009-2012 só foram contabilizados 2 padrões de elevação no PCS, quando o correto seria a progressão de 4 padrões;*

*5. Que com o advento da Resolução 01/2013, ficou estabelecida a progressão por antiguidade e merecimento, sendo estabelecida no art. 12 a metodologia a ser empregada, determinando que o enquadramento respeitaria o adicional por tempo de serviço (ATS) ou o tempo de serviço efetivamente prestado no PJBA, considerando sua situação funcional em 31/12/2012;*

*6. Que o TJBA não cumpriu com a metodologia prevista no art. 12 da Resolução 01/2013, prejudicando todos os servidores que estavam em atividade entre 01/07/2008 a 31/12/2012 e ainda não haviam alcançado o último padrão no Plano de Cargos e Salários;*

*7. Que a Consultoria Jurídica da Presidência (CONSU) emitiu o Parecer nº 981/2023, no bojo do Processo Administrativo TJ-ADM-2022/61008 recomendando a efetivação das promoções no interstício entre 2008 a 31/12/2012;*

*8. Que até a data da impetração (06/12/2023), o TJBA não havia*



*proferido decisão sobre o processo administrativo, violando o preceito constitucionais da razoável duração do processo, razão pela qual ingressou com o writ em apreço (id. 55063197).*

*Nesses termos, requereu:*

*a) Gratuidade de Justiça;*

*b) Liminar, inaudita altera pars, para determinar a retificação e enquadramento nos moldes previstos no art. 12 da Resolução TJBA n.º 01/2013, garantindo o reconhecimento e a devida remuneração/proventos, com adequação dos substituídos respeitando o adicional por tempo de serviço (ATS) ou o tempo de serviço efetivamente prestado perante o Poder Judiciário do Estado da Bahia, considerando a situação funcional dos servidores em 31/12/2012;*

*c) Confirmação da liminar, em definitivo, com efeitos retroativos à 28/10/2022 (data do protocolo do requerimento administrativo);*

*d) A promoção do ajuste da remuneração dos servidores, inclusive, se necessário, também dos inativos, considerando as contribuições retroativas à 31/12/2012, tendo em vista o vencimento básico do servidor no nível correto;*

*e) Que fossem cessados quaisquer atos administrativos que estejam impedindo a progressão e proteção funcional (id. 55063197).*



Os autos foram distribuídos, por livre sorteio, para a Desa. Regina Helena Santos e Silva, que em Decisão de id. 56205248, denegou o pedido liminar ao argumento de que “não apresenta risco ou perigo da demora, eis que, acaso vencedor nesta impetração coletiva, os substituídos receberão todas as diferenças postuladas, corrigidas monetariamente, com os acréscimos legais”. Por outro lado, concedeu ao Impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

O Estado da Bahia, ao seu turno, apresentou manifestação no id. 58021885, informando que o pleito, formulado pelo Sindicato, foi deferido administrativamente pela Impetrada em decisão publicada no DJe do dia 16/02/2024. Nessa toada, requereu que “monocraticamente inclusive, se assim entender a douta relatoria, ou, quando não, com o encaminhamento do feito a julgamento colegiado, seja ele extinto, sem apreciação do mérito, denegando-se em consequência a segurança, nos termos do art. 485, V, do CPC, e consoante a previsão do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2019.”

No id. 59818354, diante da criação do Órgão Especial por este e. TJBA, a Desa. Regina Helena declinou da sua competência, cabendo-me a nova relatoria do presente feito, após regular distribuição (id. 60499897).

No id. 60909666, proferi despacho para que a impetrada prestasse as informações necessárias ao feito, abordando, em especial, sobre o deferimento administrativo do objeto deste *mandamus*.



No id. 62251804, a Desembargadora Presidente do TJBA reiterou que o pleito foi deferido administrativamente, importando na perda do objeto deste remédio constitucional.

No id. 64178694, proferi novo despacho para que o Impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas pela Impetrada, o que veio a ocorrer no id. 65154719, sendo por este consignado a discordância da extinção do feito em análise de mérito, sob o argumento, em suma, de que a Decisão Administrativa não abrangeu todos os requerimentos formulados no *writ* em apreço.

No id. 66955421, o Estado da Bahia apresentou nova manifestação rechaçando o pleito sindical de continuidade do feito, reiterando que o processo perdeu seu objeto e deveria ser extinto sem análise de mérito.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer da lavra da Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo, e da Promotora de Justiça Assessora Especial, Silvana Brito Suarez, opinou pela concessão parcial da segurança, com o objetivo de assegurar aos servidores do PJBA em atividade a progressão funcional, mediante a comprovação das condições de elegibilidade, referente ao período de 2008 a 2012 (id. 73963873).

É o Relatório.



Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

**Desa. Nágila Maria Sales Brito**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Órgão Especial**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8062246-75.2023.8.05.0000**

Órgão Julgador: Órgão Especial

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA

Advogado(s): IGOR MOTTA DA FONSECA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

## VOTO

Conforme exposto no Relatório, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia contra ato praticado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o Estado da Bahia como parte interveniente, tendo como objetivo assegurar o enquadramento dos servidores substituídos no Plano de Carreira e Salários (PCS), garantindo o reconhecimento e a remuneração, respeitando o adicional por tempo de serviço (ATS) ou o tempo de serviço efetivamente prestado perante o Poder Judiciário do Estado da Bahia, considerando a



situação funcional dos servidores em 31/12/2012 e em observâncias às prescrições da Lei Estadual n.º 11.170/2008 e da Resolução do TJBA n.º 01/2013, com efeitos financeiros retroativos à 28/10/2022, data do protocolo do requerimento administrativo n.º TJADM-2022/61008. Ademais, requereu o ajuste dos vencimentos e proventos dos servidores substituídos, inclusive inativos; e a cessão de quaisquer atos que estejam, de forma ilegítima, impedindo ou retardando a progressão e promoção funcional dos servidores (id. 55063197).

Liminar denegada no id. 56205248 pela então Relatora Desa. Regina Helena Santos e Silva, no âmbito do Tribunal Pleno deste TJBA.

Ação mandamental redistribuída para minha relatoria em função da criação do Órgão Especial, nos termos da certidão de id. 60499897.

O *writ* é tempestivo, passo ao exame do mérito.

Alega o Estado da Bahia, em manifestação de id. 58021885, que a lide perdeu o seu objeto, em virtude do atendimento do pleito na via administrativa, por parte da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Com isso, requereu que “monocraticamente inclusive, se assim entender a douta relatoria, ou, quando não, com o encaminhamento do feito a julgamento colegiado, seja ele extinto, sem apreciação do mérito, denegando-se em consequência a segurança, nos termos do art. 485, V, do CPC, e consoante a previsão do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2019.”



Ao consultar o teor da mencionada decisão concessiva do pleito sindical, no bojo do Processo Administrativo TJ-ADM-2022/61008, consta o seguinte:

*PROCESSO Nº: TJ-ADM-2022/61008, apenso TJ-ADM 2022/15040 INTERESSADO: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia (SINPOJUD) e Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia (SINTAJ) Diante do exposto, e nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, no Parecer n. 981/2023 (fls. 37/44), DEFIRO o pedido. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) para adoção das medidas necessárias. (DJe, Caderno Administrativo, Publicado em 16/02/2024).*

No id. 64178694, proferi novo despacho para que o Sindicato Impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas pela Impetrada, o que veio a ocorrer no id. 65154719, *verbis*:

*1. Que a Decisão Administrativa não se deu nos termos requeridos no Mandado de Segurança, ou seja, em atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 12 da Resolução TJBA n.º 01/2023), excluindo servidores ativos, aposentados e pensionistas, bem com não reconheceu as repercussões financeiras retroativas, seja à data do protocolo do requerimento administrativo, ou das*



*parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal;*

2. *Que a decisão, em sede administrativa, embora tenha deferido o pleito de progressão funcional em dois níveis de forma automática, entre os anos de 2008 e 2012, o fez sem repercussão financeira e sem abarcar os inativos, entendendo a Desembargadora Presidente que eventual digressão sobre inativos e proventos retroativos deveriam ser formulados em requerimento autônomo;*

3. *Que, nesses termos, requer a continuidade do feito, tendo em vista que a decisão administrativa não esvaziou o objeto do presente mandamus, seja em relação aos servidores ativos e inativos não alcançados pela decisão, seja em relação ao indeferimento dos efeitos financeiros retroativos ao protocolo do requerimento administrativo, bem como o reconhecimento das parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal, a ser apurada na via adequada (id. 65154719).*

O Impetrante colacionou aos autos, no id. 65154721, teor atualizado do multicitado processo administrativo, em que se verifica, às fls. 55-59, novo parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, externando preocupação com os reflexos do deferimento do pleito pela eminente Desa. Presidente deste TJBA, ressaltando que a norma vigente impõe a observância de critérios para concessão da progressão por merecimento, *verbis*:

*“não se pode vislumbrar ascensão (sic) funcional de qualquer*



*natureza ou motivação àqueles e àquelas que, à época, sequer estariam em condição de elegibilidade para serem avaliados à luz de quaisquer critérios adotáveis de progressão por merecimento, a saber:*

- 1. Ao servidor ao qual tenha sido aplicada punição disciplinar à época do período avaliatório/aquisitivo;*
- 2. Ao servidor com mais de cinco faltas não justificadas, nem abonadas, por ano;*
- 3. Servidores afastados por força das licenças legais, ainda que necessária a aferição precisa dos marcos individuais de afastamento e retorno, para fins de progressão fracionada;*
- 4. Servidor em estágio probatório à época do período aquisitivo de cada progressão.*

*Reportamo-nos, portanto, pelas indicações acima, a impedimentos objetivos, cuja constatação tornaria inadmissível qualquer promoção funcional pelo critério do merecimento. Estando, assim, delineada a moldura metodológica de cumprimento administrativo da decisão proferida por S.Exa., a Desembargadora Presidente deste Tribunal de Justiça, dirigimo-nos ao desfecho conclusivo, submetendo as orientações aqui lançadas à análise e eventual aprovação da eminente Consultora Chefe, a quem sugerimos, em caso de acolhimento, a remessa dos autos à SEGESP, evoluindo-se com as medidas de técnicas de estrita obediência ao comando superior” (id. 65154721, fls. 55-59).*



No id. 66955421, o Estado da Bahia apresentou nova manifestação rechaçando o pleito sindical de continuidade do feito, ratificando que a processo perdeu seu objeto e deve ser extinto sem análise de mérito, nos termos a seguir transcritos.

*“Em primeiro lugar, embora sem prova faça a alegação de que a adequação funcional dos servidores do Judiciário teria sido incompleta, o sindicato impetrante não identifica nenhum agente público que, enquadrado na moldura descrita na inicial, não tivesse sido destinatário dessa adequação.*

*Em segundo lugar, por não se confundir com uma ação de cobrança, os efeitos financeiros de qualquer mandado de segurança, individual ou coletivo, se limitam a partir da data da impetração do writ, sendo certo que, em 16.02.2024, a adequação do enquadramento funcional dos servidores do Judiciário foi deferido pela Presidência da Corte em 16.02.2024, conforme destacado nas informações da autoridade impetrada (id. 62251804).*

*Em terceiro lugar, até mesmo porque eventuais diferenças devidas aos servidores deverão ser apuradas em via administrativa, por consequência inclusive do ato de adequação de enquadramento, falta igualmente interesse de agir na impetração, pela inutilidade prática da postulação por interesses que já são objeto de amparo no procedimento administrativo.*



*Em quarto lugar, são as próprias entidades de classe representativas dos interesses dos servidores do Poder Judiciário do Estado que depõem sobre a solução administrativa das pendências sobre o tema, destacando-se, entre elas, inclusive, o sindicato impetrante deste writ, a noticiar que, no processo n. TJ-ADM-2022/61008, requereu e obteve, administrativamente, o cumprimento das progressões de desempenho e merecimento do período de 2008 a 2012 (docs. anexos).*

*Ante o exposto, o Estado da Bahia reitera o pedido de extinção do writ, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, requerendo ainda que, em cumprimento ao despacho de id. 65324862, sejam notificados os impetrados para apresentar os elementos disponíveis, entre os quais releva a própria cópia integral do procedimento administrativo em destaque”.*

Como cediço, o Mandado de Segurança, ação de rito especial com aplicação residual e restrita, mostra-se como instrumento adequado à demonstração do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la*



*por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Como bem elucida Hely Lopes Meirelles:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”[\[1\]](#).*

Compulsando detidamente os fólios, **assiste, em parte, razão ao Impetrante.**

Nota-se que a Decisão emanada da Presidente deste TJBA, publicada no DJe no dia 16/02/2024, autorizou a adequação funcional apenas dos servidores ativos do Poder Judiciário, abrangendo o período de 2008 a 2012 (id. 58021886), contemplando, em parte, os requerimentos do Sindicato Impetrante. Por outro lado, foram excluídos da decisão



os inativos, assim como os pagamentos retroativos.

No que concerne ao pedido de efeito retroativo e seus subsequentes impactos financeiros, cumpre rememorar que tal pleito deve ser apresentado em ação própria, conforme inteligência do §4º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

*“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

*(...)*

*§4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial” - grifei.*

No mesmo diapasão, observe-se o teor das Súmulas n.º 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 269, STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*



*Súmula 271, STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

Neste sentido são também as decisões deste e. TJBA:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. UEFS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE REGIME APROVADA PELO REITOR. EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.*

*1. Rejeita-se a preliminar da inadequação da via eleita, por que o objeto do mandado de segurança é o reconhecimento do direito líquido e certo em torno da mudança do regime de trabalho para dedicação exclusiva, e não a cobrança de valores. 2. O cerne do mandamus é a verificação da alegada omissão ou atraso no processamento do processo administrativo do impetrante, que trata da mudança de regime de trabalho com alteração de carga horária docente de 40 horas semanais para dedicação exclusiva, e sem implementação em folha de pagamento da alteração da carga*



*horária pelo impetrado. 3. A Lei Estadual n.º 8.352/2002- Estatuto do Magistério Público das Universidade do Estado da Bahia, prevê a possibilidade de enquadramento do servidor no regime de dedicação exclusiva, a teor do seu art. 20, III, § 4º, assim como foi reconhecida pelo Reitor da Universidade. 4. No que tange a previsão orçamentária, a Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS não submete as suas questões orçamentárias ao crivo da SAEB, tendo total independência em gerir o seu financeiro. 5. No entanto, não merece guarida a pretensão de recebimento das verbas retroativas à data da implantação determinada pela Lei 12.566/2012, posto que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de Ação de Cobrança, restringindo-se os seus efeitos financeiros à data da impetração. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. (...)*

(TJ-BA - MS: 80082608020218050000 Des. Cássio José Barbosa Miranda, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/03/2022)

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. LEI ESTADUAL Nº 8.261/2002. PREVISÃO DA GRATIFICAÇÃO. UNIDADE ESCOLAR CONSTA NA LISTA DE*



*CLASSIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Afastada a preliminar de ausência de prova pré-constituída, verifica-se o amparo legal à implantação de Gratificação de Difícil Acesso - Lei Estadual nº 8.261/2002. 2. No entanto, não merece guarida a pretensão de recebimento das verbas retroativas à data da implantação determinada pela Lei 12.566/2012, posto que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de Ação de Cobrança, restringindo-se os seus efeitos financeiros à data da impetração. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

(TJ-BA - MS: 80176570320208050000 Des. Cássio José Barbosa Miranda, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/03/2022)

**Assim sendo, o pleito de recebimento de diferenças salariais pretéritas deve ser rechaçado, cabendo ao Impetrante, se assim o desejar, realizar a cobrança por intermédio de ação própria.**

Deve ser observado, ainda, que a progressão não pode ser automática e imediata, como pleiteia o Impetrante. Ao contrário, a concessão decorre do preenchimento, pelos servidores substituídos, dos requisitos previstos nas normas regulamentares aplicáveis à época (*tempus regit actum*), excluindo-se, por conseguinte, àqueles que a estas não se



enquadram.

Com relação aos servidores que se aposentaram entre os anos de 2008 e 2012, a jurisprudência deste e. TJBA já reconheceu, em reiteradas oportunidades, a existência de relativa paridade entre os servidores da ativa e os inativos, naquilo que for aplicável:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSORA INATIVA. PARIDADE. LEI Nº 8.480/02 INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À TESE FIXADA PELO STF – TEMA 493. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO E PEDIDO RELACIONADOS À PROGRESSÃO HORIZONTAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE SE RENOVA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREJUDICIALIDADE DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.963/2008. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.578/12. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO*



*INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CABIMENTO. SÚMULA 345 E TEMA 793 – AMBOS DO STJ. I - Exsurge dos autos originários (IDs 27655510 e 27655563) que, em decisão já transitada em julgado e proferida no bojo da ação coletiva – nº 1567151-3/2007, o ESTADO DA BAHIA foi condenado a efetivar o enquadramento dos substituídos, previsto na Lei estadual nº 8.480/02, guardando correspondência às classes horizontais em que se apresentam, uma vez que aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação para a reclassificação dos aposentados (...)”*

(TJ-BA - AI: 80112118120208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) - grifei.

**Com isso, não só os servidores em atividade, como os inativos que vieram a se aposentar no período entre 2008 e 2012, e preencherem os requisitos e condições de elegibilidade, de acordo com os critérios previstos nas normas vigentes à época, que disciplinam a progressão por merecimento, têm direito à readequação do enquadramento funcional.**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar o direito aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ativos e inativos, à progressão funcional pelo critério de merecimento, mediante comprovação do atendimento das condições de elegibilidade previstas nas normas vigentes à época, referente



ao período de 2008 a 2012, considerando a situação funcional dos servidores em 31/12/2012 e observados o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ou o tempo de serviço efetivamente prestado perante o Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Eventuais diferenças salariais antecedentes à impetração devem ser apuradas em ação própria, se assim o desejar o Impetrante.

### Conclusão

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para **assegurar o direito aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ativos e inativos, à progressão funcional pelo critério de merecimento, mediante comprovação do atendimento das condições de elegibilidade previstas nas normas vigentes à época**, referente ao período de 2008 a 2012, considerando a situação funcional dos servidores em 31/12/2012 e observados o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ou o tempo de serviço efetivamente prestado perante o Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Eventuais diferenças salariais antecedentes à impetração devem ser apuradas em ação própria, se assim o desejar o Impetrante.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida no id. 56205248.



Sem honorários, por força das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 21 e 22.

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

**Desa. Nágila Maria Sales Brito**

Relatora

